

Audiência Pública da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1292/1995 – e apensados – em especial o PL 6814/2017.

TEMA:

Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública

Apresentação: **CBIC** - Câmara Brasileira da Indústria da Construção

04 de abril de 2018

APRESENTAÇÃO *CBIC*

Câmara Brasileira da Indústria da Construção é entidade com 60 anos de representação institucional do setor. Também representa a Indústria da Construção no exterior (***FIIC*** e ***CICA***).

Reúne 85 sindicatos e associações patronais presentes nas 27 unidades da Federação.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. Não há “Regime de Urgência”. A Comissão Especial tem a oportunidade de construir um bom projeto, adequado ao grau de importância sobre aquilo que ele regulamenta: todas as compras públicas.
2. Resistir às “tentações” de construir Políticas Públicas através da Lei de Licitações. O escopo da Lei é o de Regular Licitações e Contratos.
3. A importância da boa Técnica Legislativa. A síntese de diversos relatórios originados do Senado. O apensamento de vários projetos ao PL 1292/1995.

Proposta **CBIC**: basear o novo Projeto na estrutura dorsal da Lei 8666/93.

PRINCÍPIOS:

- 1. Maior SIMETRIA** no regime de contratos (responsabilidades para Contratantes e Contratados)
 - ✓ Reduzir prerrogativas restringe oportunidades para ilícitos
 - ✓ Reduz os custos de Contratação
- 2. Maior Segurança Jurídica**
 - ✓ Reduz o alto número de disputas e divergências

CONSIDERAÇÕES *CBIC*

1. Licenciamento Ambiental

Condicionar a publicação do edital do certame à obtenção da Licença Ambiental Prévia, assim como a emissão da Ordem de Serviço à Licença Ambiental de Instalação.

2. Não aplicação das PMIs

O PMI faz sentido para hipóteses específicas, vem funcionando (satisfatoriamente) para aquisição de projetos e estudos de Concessões e PPPs. Não deve ser utilizado para as contratações ditas ordinárias.

3. Melhoria na contratação de Projetos

O grande número de deficiências e falhas em projetos relaciona-se diretamente com o modelo de licitação que vem sendo usado para a contratação desses serviços especializados.

É fundamental que a licitação para contratação de projetos seja processada sob o critério de Melhor Técnica ou de Técnica e Preço – tendo um peso mínimo de 70% para a nota técnica.

O julgamento das propostas técnicas se fundamentará em critérios que considerem:

- **demonstração do conhecimento técnico do objeto**
- **das características e soluções da obra**
- **metodologia e programa de trabalho**
- **organização e qualificação das equipes técnicas**
- **relação dos produtos a serem entregues**

CONSIDERAÇÕES *CBIC*

4. Obtenção de Orçamentos realistas

É necessário distinguir com clareza a sistemática de medição e remuneração atinente aos regimes de execução por preço global e execução por preço unitário.

A administração pública deve ter a garantia de poder considerar especificidades locais ou de projeto na elaboração dos orçamentos.

As estimativas de preços globais ou unitários que ultrapassem os limites estabelecidos nas tabelas oficiais de referência, não presumem sobrepreço ou superfaturamento.

5. Não aplicabilidade do pregão

Obras e serviços de Engenharia não são “bens de prateleira”. Todos eles exigem conhecimento e comprovação técnica. Contratar pelo Pregão ou pelo Modo Aberto (fase de lances) induz às propostas inexecutáveis, ao aventureirismo. Não se trata Engenharia como “bem ou serviço comum”.

6. Comprovação de Experiência Técnica

A apresentação de Certidões e Atestados deve estar vinculada ao necessário registro na entidade profissional competente (minorar risco de falsidade e adulteração de informações).

Não pode ser delegada para previsão em regulamento (outro tipo de prova).

A demonstração de experiência técnico-operacional não pode prescindir da demonstração de seu aspecto quantitativo.

Limitar as exigências a 50% da dimensão do objeto. Estabelecer que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo serão as equivalentes a no mínimo 4% do valor global.

7. Disciplina para Reajustes. Encargos Moratórios

Não basta prever em lei a aplicabilidade de reajuste de preços para obras e serviços de Engenharia. É necessário detalhar sua disciplina para evitar-se impasses diversos com disputas originadas de visões diferentes sobre a extensão do dever de reajustamento que pesa sobre a Administração Pública.

Os índices devem ser específicos para refletir a inflação setORIZADA e atinente aos principais insumos dos contratos.

A data de referência do reajustamento deve ser a data base de elaboração do orçamento público (e não a data da proposta).

Os preços devem ser atualizados na data da contratação (atenuar prejuízos derivados do retardamento do processo licitatório).

É necessário prever encargos moratórios para atrasos nos pagamentos, definindo com clareza as condições para tanto.

8. Garantia de Proposta

Instrumento eficaz para a segurança da Administração Pública em relação aos licitantes que eventualmente não honrem o compromisso assumido com a apresentação de proposta, recusando-se à assinatura do contrato.

Porém o percentual de 5% é injustificado e muito elevado, podendo reduzir a concorrência e encarecendo as contratações. O limite hoje vigente (até 1% do valor estimado para a contratação) tem se mostrado eficaz.

9. Garantia de Performance

A exigência de garantia contratual deveria ser obrigatória em todos os casos – e não apenas para obras de grande vulto. É fundamental entretanto, estabelecer limite quantitativo à exigência de garantia, com vistas a evitar a oneração das ofertas e do contrato administrativo, e também para garantir maior participação de empresas.

Melhores projetos, matriz de riscos, critérios adequados para exame da exequibilidade dos preços ofertados (garantia adicional) – esses fatores contribuem de fato para garantir a correta execução contratual.

O seguro garantia não daria cobertura para um dos principais motivos de problemas na execução: os atrasos de pagamentos.

Defendemos o limite de 5% para obras, podendo estender-se a 10% no caso de obras de grande vulto.

A Administração deve aceitar como modalidade de garantia, as suas próprias dívidas com terceiros (precatórios emitidos pela Administração responsável pela contratação).

10. Processamento de Medições

É necessário que a lei traga regulação específica e detalhada sobre o processamento das medições para pagamento do contratado. Não raramente a sistemática de medições tem sido utilizada pelas Administrações como instrumento para procrastinar pagamentos e gerenciar (inadequadamente) problemas orçamentários.

A legislação deve definir com clareza o que se entende por “adimplemento da obrigação”.

11. Reequilíbrio Econômico-Financeiro

É extremamente importante a imposição de prazos para que a Administração analise e responda pedidos de reequilíbrio contratual, evitando-se que esses encaminhamentos sejam gerenciados discricionariamente.

Propõe-se o prazo de até 30 dias, prorrogáveis por igual período, justificadamente, uma única vez, para que tais pedidos sejam processados, analisados e respondidos.

Também a legislação deve vedar a retificação do preço contratual (interferência excessiva das Cortes de Contas no gerenciamento da composição de custos), inclusive BDI, dos valores globais contratados.

Propõe-se que “os preços efetivamente contratados não poderão ser revistos e modificados para o fim de correção de defeitos em sua composição de custos, despesas indiretas e margem de rentabilidade constantes da proposta comercial que os originaram”.

12. Matriz de Alocação de Riscos

Acertada e oportunamente, o PL 6814/17 introduz a alocação de riscos (Matriz de Riscos) para os contratos administrativos. Já admitido com sucesso nas Concessões e nas PPPs, esse mecanismo traduz importante elemento de eficácia dos contratos administrativos, ao identificar e alocar de modo eficiente os riscos inerentes à execução desses contratos. No entanto, o PL 6814/17 torna obrigatório a matriz de alocação de riscos apenas para contratação de obras e serviços de grande vulto.

Pela sua eficácia, o instrumento deveria ser obrigatório para todos os contratos de obras e serviços de Engenharia (regra geral), permitindo de forma justificada a sua não aplicação.

Muito obrigado!

Carlos Eduardo Lima Jorge

Presidente da COP - Comissão de Infraestrutura da CBIC